



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001484-57.2024.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante MARLI DE FATIMA BAPTISTA BRIGANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001484-57.2024.8.26.0498

Apelante: Marli de Fatima Baptista Brigante

Apelado: Zema Credito Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Ribeirão Bonito

Voto nº 8068

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL NA PROCURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III, e 485, incisos V e VI, do CPC, diante do não cumprimento da determinação de emenda, notadamente a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida por semelhança. A ação ajuizada pela autora tem por objeto a produção antecipada de provas, consistindo em pedido de exibição de contrato bancário. A apelante sustenta a desnecessidade de firma reconhecida na procuração e afirma ter havido regular pedido administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de firma reconhecida em procuração, quando a parte a trouxe assinada eletronicamente por meio de plataforma não credenciada perante o ICP-Brasil; (ii) estabelecer se há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documento bancário diante de pedido administrativo supostamente realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma "ZapSign" não supre a exigência legal de firma reconhecida ou certificação por autoridade credenciada perante o ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, razão pela qual se considera inexistente a representação processual válida.

O descumprimento da determinação judicial para emenda da petição inicial, com o propósito de regularizar o mandato, bem admite o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsão expressa dos arts. 330, inciso III, e 485, inciso VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A parte deve atender a determinação de emenda para trazer mandato procuratório com firma reconhecida, ainda que tenha trazido procuração assinada por meio de plataforma não credenciada junto ao ICP-Brasil.

A ausência de regularização da representação processual após determinação de emenda da inicial autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, inciso III; 485, incisos V e VI; 1.010; 85, §§ 2º e 11. Medida Provisória nº 2.200-2/2001, arts. 1º e 10, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.774.987/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 08.11.2018, DJe 13.11.2018; STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10.12.2014, DJe 02.02.2015; TJSP, Apelação Cível 1000007-22.2024.8.26.0458, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15.08.2024.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 54/57), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo 'a quo' (art. 1.010, do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não é necessária a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida por semelhança, pois trouxe mandato com firma reconhecida eletronicamente, o que revela interesse de agir, ainda mais após ter feito regular pedido administrativo (fls. 60/73).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 83/85, nas o apelado pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou de produção antecipada de provas, objetivando exibição de contrato. A petição inicial foi indeferida, em vista da não realização da emenda determinada, a qual consistia, entre outros comandos, em determinar a juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida por semelhança.

A autora promoveu a demanda apresentando o instrumento de procuração com a assinatura eletrônica reconhecida pela ZapSign, tendo sido determinado o reconhecimento de firma por semelhança, o que deixou de ser observado.

A entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela certificação da assinatura contida na procuração juntada aos autos, não consta da lista de “Entidades Credenciadas” pelo ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, o que torna inexistente a representação jurídica da parte, que então deveria ser suprida por meio de assinatura intermediada por entidade credenciada ou pela assinatura convencional, tomada do próprio punho do autor.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente desta E. Corte, que é símile ao caso dos autos:

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irregularidade na representação processual da autora. Procuração assinada de

forma eletrônica por meio da 'ZapSign'. Determinação de emenda da petição inicial não cumprida. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I). Cabimento. Inadmissibilidade de procuração assinada de forma digital por meio de empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º). Sentença mantida. Recurso improvido.”

Apelação Cível 1000007-22.2024.8.26.0458; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

A par disto, notório que esta demanda se insere dentro daquelas de massa, com contornos nem sempre bem definidos de se tratar de demanda predatória, daí a necessidade de maiores cautelas, na forma do Tema 1198 do STJ, cujo mérito já foi julgado.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

Tendo havido oferecimento de contrarrazões, deve ser fixada a honorária, estabelecida, por força do disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, em R\$1.500,00, respeitada a gratuidade ora concedida.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator